



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0026.0/2019

“Dispõe sobre a criação do Programa de Policiamento Turístico para membros do corpo da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0026.0/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Policiamento Turístico para membros do corpo da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina”.

O Programa almejado consiste, em suma, em um treinamento adicional específico para os policiais militares que atuam em regiões com reconhecida atividade turística.

Ainda, a proposição prevê:

(I) que o policiamento nos eventos turísticos noturnos perdure até duas horas após o encerramento das festividades;

(II) a cooperação técnica financeira entre o Estado e os Municípios para implantação do Programa visado;

(III) a autorização ao Comando-Geral da Polícia Militar para a criação de gratificação aos agentes participantes do Programa;

(IV) que a classificação turística das regiões obedecerá critérios estabelecidos pela Santur; e

(V) que as despesas decorrentes da norma pretendida correrão à conta do orçamento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).



Da Justificação acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se que a aludida proposta poderá (a) melhorar o policiamento das regiões turísticas, (b) garantir a segurança do início ao fim dos eventos turísticos, e (c) ensejar o aumento da atividade turística, propiciando, assim, desenvolvimento econômico.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 12 de março deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da matéria sob os aspectos afetos a este Colegiado, anoto, de pronto, que possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, tanto devido à iniciativa legal, quanto pela espécie normativa adotada.

A proposição versa sobre a organização, a atuação em eventos, os vencimentos e o orçamento da Polícia Militar do Estado, em total dissonância ao preceituado no art. 50, § 2º, I, e no art. 57, parágrafo único, V, ambos da Constituição do Estado, colacionados abaixo:

Art. 50.
.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
.....

Art. 57.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
.....

V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;



.....

Em observância aos dispositivos supramencionados, nota-se que, para que pudesse prosperar neste Órgão fracionário de controle prévio de constitucionalidade, a proposição que dispõe sobre a organização da PMSC deveria ser iniciada pelo Governador do Estado, por meio de projeto de lei complementar.

Dessa forma, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0026.0/2019**, por achar-se eivado de vício de inconstitucionalidade, conforme apontado.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

